

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10120/002.053/92-26
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 1995
Recurso : 05.262 - IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSE GOMES FILHO
Recorrida : DRJ EM BRASILIA - DF

Acórdão nr.: 105-9.737

IRPF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE GOMES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de FEV a JUL/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pess, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10120/002.053/92-26

RECURSO NR.: 05.262

ACORDAO NR.: 105-9.737

RECORRENTE: JOSE GOMES FILHO

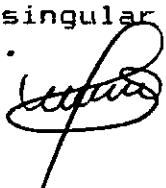
R E L A T O R I O

JOSE GOMES FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nr. 097.530.441-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 36 a 43) pleiteando a reforma da decisão da Sra. Delegada (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF), de fls. 32 a 34, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 08, relativo ao IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), levada a efeito na empresa S. W. DIESEL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, da qual o recorrente é sócio, sendo que ali foram apuradas infrações à legislação tributária praticadas pela autuada, que culminaram com o arbitramento do lucro tributável, referente ao exercício-financeiro de 1990.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte, após recolher parte do crédito tributário exigido (DARF de fls. 24), manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência (remanescente) do processo principal, i. é., de que tanto a TRD como a correção monetária pela variação da UFIR são inconstitucionais, com o que requer o arquivamento do processo.

A decisão singular (fls. 32 a 34) considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10120/002.053/92-26

ACORDAO NR.: 105-9.737

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 36 a 43, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às mesmas razões arroladas na peça impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 06 de dezembro de 1994, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nr. 105-8.939, cópia reprográfica anexa, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que os juros de mora fossem ali cobrados tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', is written over the text 'E o relatório.'

PROCESSO NR.: 10120/002.053/92-26

ACORDAO NR.: 105-9.737

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.455 (processo nr. 10120/002.055/92-51) nesta Câmara.

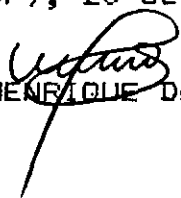
A decisão no processo principal, em Sessão realizada em 06.12.94, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora fossem ali cobrados tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, conforme Acórdão nr. 105-8.939, cópia anexa, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, e, ainda, pelas mesmas razões elencadas pelo eminente Conselheiro, Dr. José do Nascimento Dias, no voto condutor do Acórdão nr. 105-8.939, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para afastar a incidência do encargo da TRD, de FEV a JUL/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, tal como decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR